Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9906/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/17581/2014
PROTOCOLO	:	1557311
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 052/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2014
OBJETO	:	LOCAÇÃO DE 200 (DUZENTAS) HORAS DE TRABALHO DE MÁQUINA RETRO ESCAVADEIRA HIDRÁULICA.
CONTRATADO	:	SALI CASSIMIRO
VALOR INICIAL	:	R$ 32.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LOCAÇÃO DE 200 (DUZENTAS) HORAS DE MÁQUINA RETRO ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 013/2014 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 052/2014 (fls. 78/81).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 013/2014 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de 200 (duzentas) horas de máquina retro escavadeira hidráulica, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 78).

O valor pactuado importa em R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 78).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 19 de maio de 2014 a 31 de dezembro de 2014, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 79).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e da formalização do instrumento contratual, conforme faculta o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 5039/2015 (fls. 84/88).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-8023/2015 (fls. 89/90), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em face do atraso na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 013/2014 cujos atos praticados estão em conformidade com as disposições legais vigentes.

O objeto da contratação é a locação de 200 (duzentas) horas de máquina retro escavadeira hidráulica, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 78).

O valor pactuado importa em R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 78).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 19 de maio de 2014 a 31 de dezembro de 2014, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 79).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite e da formalização do instrumento contratual, conforme faculta o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se manifesta pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas fases ora examinadas, nos seguintes termos (fl. 87), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 13/2014**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 52/2014** celebrado entre o **Município de Deodápolis** (CNPJ nº 03.903.176/0001-41) a empresa **Sali Cassimiro** (CPF nº 969.635.522-20) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 89), *in verbis:*

> Em análise conclusiva, da 2ª Inspetoria de Controle Externo, constatou-se a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.
>
> Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela:
>
> 1. **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, nos termos do art.120, incisos I e II, da Resolução Normativa n.076/2013;
>
> 2. **determinar** ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas, (junto com os documentos da execução financeira do contrato), o Subanexo XVII, exigido pela Instrução normativa TCE/MS n. 35/011, a fim de cumprir as determinações regulamentares.
>
> 3. **aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 013/2014 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Quanto a sugestão de aplicação de multa em decorrência da intempestividade, deixo de acolher tendo em vista por entender que medida pressupõe a observância do contraditório, fato não verificado nestes autos.

De outro lado, tal impropriedade em nada prejudicou o regular processamento do feito, razão pela qual entendo merece ser relevado em face das circunstancias apontadas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 013/2014 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 052/2014, celebrado entre o Município de Deodápolis/MS, CNPJ/MF nº 03.903.176/0001-41, por sua Prefeita Municipal, Senhora Maria das Dores Oliveira Viana, CPF/MF nº 707.119.761,04, como contratante, e, de outro lado, o Senhor Sali Cassimiro, CPF/MF nº 969.635.522-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator